



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187715 - PB (2023/0346734-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649
ARACELE VIEIRA CARNEIRO - PB017241
PHILIPPE ANIZIO VERISSIMO DE OLIVEIRA - PB028460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS A PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE. FUGA APÓS O ACIDENTE. FORAGIDO POR QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. FUGA POR QUASE UM ANO ALIADA À GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da manutenção medida extrema após a pronúncia, para fins de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - **dirigindo veículo automotor em alta velocidade, ao avançar o sinal vermelho, o recorrente provocou a morte da vítima ao colidir com a motocicleta em que ela estava. Imediatamente, fugiu sem prestar socorro, ficando foragido por quase um ano. No interior do veículo foi encontrado recipientes de bebidas alcoólicas e certa quantidade de substância entorpecente** (e-STJ fl. 199; 231/232).

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um

critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Diante do exposto, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 29/7/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. De acordo com o Tribunal de origem, **a instrução processual já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase processual de julgamento pelo Conselho de Sentença.** Ademais, acrescentaram que **a demora no desenrolar da causa deve-se à defesa do paciente, que, de forma a tumultuar o trâmite processual, interpôs recurso em sentido estrito intempestivamente, e, em seguida, recurso residual (carta testemunhável), assim como pedido de desaforamento do Tribunal do Júri,** inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fl. 236).

5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade deve ser afastada, vez que pontuou o Tribunal de origem permanecerem inalterados os motivos da segregação preventiva do agravante, notadamente em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, além do fato de ter permanecido foragido por quase um ano. Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria concreto e inequívoco abalo à ordem pública, não havendo que se cogitar, portanto, de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187715 - PB (2023/0346734-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649
ARACELE VIEIRA CARNEIRO - PB017241
PHILIPPE ANIZIO VERISSIMO DE OLIVEIRA - PB028460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS A PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE. FUGA APÓS O ACIDENTE. FORAGIDO POR QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. FUGA POR QUASE UM ANO ALIADA À GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da manutenção medida extrema após a pronúncia, para fins de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - **dirigindo veículo automotor em alta velocidade, ao avançar o sinal vermelho, o recorrente provocou a morte da vítima ao colidir com a motocicleta em que ela estava. Imediatamente, fugiu sem prestar socorro, ficando foragido por quase um ano. No interior do veículo foi encontrado recipientes de bebidas alcoólicas e certa quantidade de substância entorpecente** (e-STJ fl. 199; 231/232).

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um

critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Diante do exposto, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 29/7/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. De acordo com o Tribunal de origem, **a instrução processual já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase processual de julgamento pelo Conselho de Sentença.** Ademais, acrescentaram que **a demora no desenrolar da causa deve-se à defesa do paciente, que, de forma a tumultuar o trâmite processual, interpôs recurso em sentido estrito intempestivamente, e, em seguida, recurso residual (carta testemunhável), assim como pedido de desaforamento do Tribunal do Júri,** inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fl. 236).

5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade deve ser afastada, vez que pontuou o Tribunal de origem permanecerem inalterados os motivos da segregação preventiva do agravante, notadamente em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, além do fato de ter permanecido foragido por quase um ano. Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria concreto e inequívoco abalo à ordem pública, não havendo que se cogitar, portanto, de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 283/297).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, pronunciado pela suposta prática do crime do **art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro** (e-STJ fl. 28/35).

Em suas razões, a defesa alega que a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da segregação cautelar

após a pronúncia, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ponderando que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Sustenta, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o recorrente encontra-se preso desde 29/7/2022, em cumprimento antecipado de uma pena posteriormente imposta.

Aponta que não há indicação de qualquer fato novo ou contemporâneo apto a justificar a prisão preventiva do recorrente, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que o agravante teria se entregado espontaneamente.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 304/312).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

No caso, busca-se a revogação da prisão do recorrente, acusado da suposta prática do crime de homicídio no trânsito.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a

gravidade do crime.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para manter a prisão preventiva do paciente, consoante se extrai da seguinte passagem (e-STJ fls. 230/235):

[...]

Compulsando o caderno processual, verifico que o paciente envolveu-se em um acidente automobilístico que vitimou Kelton Marques de Sousa, que trafegava em uma motocicleta, havendo no caderno processual prova da materialidade e indícios de autoria. A autoridade apontada coatora, quando manteve a prisão preventiva do paciente, assim dispôs:

“Os fundamentos que autorizam a custódia cautelar persistem. Para tanto, valho-me da fundamentação que decretou a prisão preventiva do acusado para mantê-la. Em outros termos, a custódia cautelar do réu foi decretada, sob os fundamentos, inclusive, os quais adoto como razão para decidir, sobretudo face a inexistência de elementos fáticos e/ou jurídicos novos a tornar insubsistente a necessidade da prisão preventiva do acusado. Isto é, verificando atentamente os fatos narrados nos autos não tenho dúvidas de que a constrição física do réu se apresenta como medida inescusável, de modo que se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida decretada. Com efeito, a conduta praticada pelo acusado apresenta gravidade em concreto, além de ter se evadido do distrito da culpa, ficando foragido por quase um ano, de modo que a segregação é medida que se impõe. Desse modo, entendo que, em princípio, a gravidade em concreto do crime autorizar manutenção da segregação cautelar. Os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram o contexto de sua prisão. A alegação de que o réu vem sofrendo ameaças em redes sociais ocorreram em função da gravidade dos fatos, que ressaltam o caráter irresponsável do indigitado, quando ao dirigirem alta velocidade provocou a colisão com a vítima, fugindo em seguida sem prestar qualquer socorro, o que levou a grande repercussão e clamor público. Entendo que, neste momento, permanece inalterados os motivos da sua segregação preventiva que faço as razões e fundamentos contidos na Sentença de Pronúncia (ID. 68067612). Ressalte-se que, atento à proporcionalidade e razoabilidade da imposição de medidas cautelares, verifico a impossibilidade de substituição da custódia por medida menos gravosa, prevista no art. 319 do CPP, por entender que nenhuma outra seria suficientemente eficaz para alcançar a finalidade buscada. Finalmente, a necessidade da prisão cautelar encontra seus fundamentos no fumus comissi delicti e no periculum libertatis, que, como visto, encontram-se sobejamente demonstrados, sendo necessário acautelar-se a ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos. Dessa forma, vislumbro, na hipótese em testilha, os requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Com efeito, como dito, desde a decisão proferida, não sobrevieram outros fatores hábeis a alterar o cenário fático-jurídico da custódia cautelar imposta, razão pela qual ratifico a decisão que manteve a prisão preventiva na Sentença que pronunciou o réu.

Por fim, não merece o acolhimento a alegação do excesso de prazo aduzida pela defesa do acusado. Vê-se que já fora encerrada a instrução processual, de modo que se encontram os autos na fase processual de julgamento pelo Conselho de Sentença. Sob outro

prisma, o prazo estabelecido no art. 412, do Código de Processo Penal, não é absoluto, conforme apregoa a jurisprudência, devendo-se observar as peculiaridades do andamento processual. Ora, não há que falar constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar e na formação da culpa, haja vista que não se verifica demora injustificada ou irrazoável de morosidade jurisdicional no presente caso, o que, a luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, demonstra a realização tempestiva de atos processuais, não configurando, portanto, o excesso. A propósito, é o teor do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 64 do STJ – “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”). Por fim, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, eventual o descumprimento do prazo do parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta automaticamente a liberdade do preso. Em outros termos, o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, incluído pela redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não acarreta, imediata e automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade ao acusado. Isto é, não faz nascer, para o custodiado, o direito de ser posto imediatamente em liberdade. Desse modo, o mero argumento do fato de ter ultrapassado o prazo nonagesimal não significa que a prisão se tornou, de per si, ilegal, não havendo que se falar em automático constrangimento ilegal da liberdade. O que dispositivo legal exige é a necessidade de fundamentação periódica quanto aos pressupostos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, para mantê-la ou revogá-la. (...) ISTO POSTO, pelas razões expostas, observando as determinações do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, por não haver excesso de prazo e considerando ainda presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA.”

(grifei)

Como visto, a magistrada singular, manteve a custódia cautelar do paciente por permanecerem inalterados os motivos da sua segregação preventiva, tendo sido mantido sequestro corporal também por ocasião da pronúncia, por igual fundamento, notadamente em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, além do fato de ter permanecido foragido por quase um ano, não havendo, portanto, o constrangimento ilegal apontado, porquanto pesar de sucinto, a decisão encontra-se fundamentada. Friso, neste ponto, que esta Câmara Especializada Criminal já analisou, por ocasião do julgamento do HC nº0816196-86.2021.8.15.0000, os fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, tendo concluído que esta estava devidamente fundamentada. Segue a ementa do referido decisum:

(...)

Manuseando os autos, constato que realmente não sobrevieram outros fatores hábeis a alterar o cenário fático-jurídico da custódia cautelar imposta, de forma que os fundamentos que autorizam a custódia cautelar persistem, em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, na medida em que a prisão preventiva do Paciente é forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por sua vez, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP, para a decretação da segregação cautelar, o requerimento de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) resta prejudicado.

(...)

Por outro lado, não têm o condão de, por si, garantirem a revogação da prisão eventuais condições favoráveis do paciente preventiva, se existem nos

autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como na espécie.(...)

*Assim, não obstante a tese defensiva aponte que o paciente guarda condições pessoais favoráveis, por ser primário, portador de bons antecedentes, residência e domicílio certos, profissão definida, estudante do curso de direito, pai de família, desfrutando de incensurável e irreprochável conduta social no seu município e arredores, tal argumento entremostra-se insuficiente para, de per si, dar suporte à concessão da ordem, porquanto configurado motivo para a manutenção da preventiva.
[...]*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da manutenção medida extrema após a pronúncia, para fins de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - **dirigindo veículo automotor em alta velocidade, ao avançar o sinal vermelho, o recorrente provocou a morte da vítima ao colidir com a motocicleta em que ela estava. Imediatamente, fugiu sem prestar socorro, ficando foragido por quase um ano. No interior do veículo foi encontrado recipientes de bebidas alcoólicas e certa quantidade de substância entorpecente** (e-STJ fl. 199; 231/232).

Ainda, "Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Com efeito, "[...] se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E CRIMES. AGRAVANTE PRONUNCIADO. DIVERSOS RECURSOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 64/STJ E 21/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.

2. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente há mais de dois anos, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. Ressalta-se que o processo conta com pluralidade de crimes e dois réus. Aplica-se, ainda, in casu, o enunciado da Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", na medida em que a própria defesa interpôs diversos recursos após a prolação da pronúncia.

3. Consigne-se que, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Ademais, não há negar que incide ao

caso o disposto na Súmula 21/STJ desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

4. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso desde 28/10/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

7. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, junto com o corréu Weverton, conduzindo veículo automotor, que sabia ser produto de crime, sob efeito de cocaína e em velocidade excessiva, invadiu a pista contrária e colidiu com veículo que trafegava na via. O acidente atingiu as três vítimas que se encontravam no automóvel, resultando no óbito de duas delas e em lesões corporais na criança. Após os fatos, os acusados fugiram do local, sem prestar socorro aos ofendidos.

8. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 143.853/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "[...] o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência do modus operandi e da

periculosidade do agente, evidenciada pela prática, em tese, de duplo homicídio qualificado e triplo homicídio qualificado tentado na direção de veículo automotor, porquanto "abalroou um carro de família, matando pai e filha, enquanto os outros dois passageiros (mãe e filha) encontram-se hospitalizados em estado grave"; "deixando de prestar socorro às vítimas do acidente, fugindo do local". Além disso, consignou-se que o paciente possui maus antecedentes, por haver condenação anterior pela prática de crime semelhante, já que "se envolveu em acidente de trânsito com resultado morte, oportunidade em que teria invadido a pista contrária e causado o acidente que vitimou o motociclista", o que justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. As teses de negativa de autoria e de erro na qualificação do tipo por não configurar delito doloso não foram conhecidas na origem por reiteração de pedidos enfrentados anteriormente, cujo acórdão não foi acostado aos presentes autos, impedindo, assim, o exame da matéria.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC n. 633.188/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021)

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

A Corte local, ao analisar a alegação do impetrante, destacou as razões pelas quais ainda se fazem necessárias a manutenção da segregação cautelar do paciente, não configurando excesso de prazo (e-STJ fls. 235/236):

[...]

2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO

Alegam os impetrantes que “a instrução processual da Ação Penal 0818610-65.2021.8.15.2002 já fora encerrada e há de se destacar que a decretação da segregação cautelar mais gravosa em desfavor do Paciente, é medida extrema e desnecessária, restando ausente fundamentação concreta e justificativa plausível para manutenção do quadro de ilegalidade”.

*Em seguida, os impetrantes **atravessam petição asseverando que embora a autoridade apontada coatora tenha informado que os autos estão “aguardando decurso do prazo para inclusão na próxima pauta de julgamento previsto para agosto do ano em curso”, encontra-se pendente de julgamento por “este Tribunal pedido de desaforamento com pedido liminar de n.º0814468-39.2023.8.15.0000, o qual está na premência de ser igualmente remetido a Este Eminentíssimo Desembargador, em razão de sua prevenção para julgamento”, bem como, uma Carta Testemunhável, que após a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público, haverá extração e traslado de peças para remessa ao Juízo Revisional para prolação de decisão, de forma que, “ao que parece, não será possível a inclusão do julgamento do paciente em pauta ainda no mês de agosto do ano em curso”. Na hipótese, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 29 de julho de 2022, analisando os autos não vislumbro desídia atribuível ao poder judiciário na condução do feito, vez que “eventual demora no deslinde da causa deve ser imputada à defesa do Paciente, que interpôs recurso em sentido estrito intempestivamente, tumultuando trâmite processual, e, em seguida, recurso residual (carta testemunhável), assim como pedido de desaforamento do Tribunal do Júri” como bem observou a procuradora de justiça, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.***

3. DISPOSITIVO. Com essas considerações, julgo prejudicada a ordem, quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e denego o mandamus quanto aos demais argumentos, em harmonia com o parecer ministerial.

[...]

Diante do exposto, embora o recorrente esteja **preso preventivamente desde 29/7/2022**, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. De acordo com o Tribunal de origem, **a instrução processual já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase processual de julgamento pelo Conselho de Sentença. Ademais, acrescentaram que a demora no desenrolar da causa deve-se à defesa do paciente,**

que, de forma a tumultuar o trâmite processual, interpôs recurso em sentido estrito intempestivamente, e, em seguida, recurso residual (carta testemunhável), assim como pedido de desaforamento do Tribunal do Júri, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fl. 236).

Dessarte, levando em conta os dados do processo e o tempo de prisão provisória, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o que afasta o acolhimento da tese defensiva de excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA E PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A aventada inidoneidade do decreto prisional e a alegada negativa de autoria não foram analisadas pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A instrução processual finda, estando o feito na fase do art. 403 do CPP, enseja a incidência da Súmula 52/STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 147.532/RJ, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PENA EM ABSTRATO ELEVADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PEDIDOS DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa questiona a legalidade da prisão preventiva do recorrente, ao argumento de fundamentação inidônea do decreto prisional e de excesso de prazo na instrução criminal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em

lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No particular, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, destacando-se o modus operandi do delito (teria desferido 5 golpes de punhal na vítima, sendo 4 na região abdominal e o último golpe na mão esquerda), que seria revelador, a priori, da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (proteção de testemunhas) e o clamor público gerado pela prática do delito. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Legalidade da prisão preventiva. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime teria sido praticado (AgRg no HC 466.216/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

5. Excesso de prazo. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. As peculiaridades do caso concreto não evidenciam constrangimento ilegal por excesso de prazo. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (8 meses). A ação penal é relativamente complexa devido, dentre outros, à gravidade concreta do delito sub judice - homicídio qualificado tentado (com pena em abstrato elevada) e à necessidade de expedição de carta precatória para realização de atos processuais - intimação da vítima. Ademais, houve 2 (dois) pedidos de revogação da prisão preventiva do recorrente, como lhe é de direito, mas que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Incidência do enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, a instrução processual está prestes a ser encerrada. Ausência de constrangimento ilegal.

7. Recurso conhecido e não provido, com recomendação de celeridade no encerramento do processo (RHC 117.501/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas

cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por fim, a alegação de ausência de contemporaneidade deve ser afastada, vez que pontuou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 230/232):

[...]

A autoridade apontada coatora, quando manteve a prisão preventiva do paciente, assim dispôs:

(...)

Entendo que, neste momento, permanece inalterados os motivos da sua segregação preventiva que faço as razões e fundamentos contidos na Sentença de Pronúncia (ID. 68067612)

(...)

Como visto, a magistrada singular, manteve a custódia cautelar do paciente por permanecerem inalterados os motivos da sua segregação preventiva, tendo sido mantido sequestro corporal também por ocasião da pronúncia, por igual fundamento, notadamente em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, além do fato de ter permanecido foragido por quase um ano, não havendo, portanto, o constrangimento ilegal apontado, porquanto pesar de sucinto, a decisão encontra-se fundamentada.

[...]

Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria concreto e inequívoco abalo à ordem pública, não havendo que se cogitar, portanto, de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.715 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0346734-1

Número de Origem:

08147377820238150000 08186106520218152002 8147377820238150000 8186106520218152002

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649

ARACELE VIEIRA CARNEIRO - PB017241

PHILIFE ANIZIO VERISSIMO DE OLIVEIRA - PB028460

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO JULIO DA SILVA - PB010649

ARACELE VIEIRA CARNEIRO - PB017241

PHILIFE ANIZIO VERISSIMO DE OLIVEIRA - PB028460

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023